



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 06/2014-RPDP

PROC. : 0059133-22.1998.4.03.0000 PRECAT ORI:8900000024/SP REG:27.07.1998
REQTE : ALBERTINA FADEL STORTI e outros
ADV : SP021951 RAPHEL LUIZ CANDIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 319/323.

Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja esta Presidência informada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma clara, objetiva e explícita, se deve este precatório de fato ser cancelado, conforme sugere a documentação encaminhada por aquele Juízo, com a posterior expedição de novos ofícios requisitórios eletrônicos dentro dos moldes normativos atuais.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório e ainda não levantados permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 0021848-14.2006.4.03.0000 RPV ORI:9200233317/SP REG:28.03.2006
REQTE : FRANCISCO LOPES e outros
ADV : SP075906 JOSE CYRIACO DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 132/139.

Ciente do noticiado pelo Juízo de origem por meio da documentação de fls. 132/139.

Mantenha-se suspenso o curso desta requisição, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias a ulterior e imprescindível comunicação, por parte do Juízo da execução, acerca da efetiva restituição dos montantes indevidamente levantados pelo beneficiário Harumi Otsuka (falecido), a qual deverá ser prestada a esta Presidência nos termos já indicados àquele órgão e nos exatos termos em que descrito na informação de fls. 42/47, mais precisamente na tabela a fls. 42.

Oficie-se, ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Oficie-se, ainda, à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência e instrução de eventual procedimento em trâmite perante aquele órgão.

Publique-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032441-58.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.032441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

IMPETRANTE : G. B. I. L.

ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro

IMPETRADO : J. F. D. 5 V. C. S. P. S. P.

INTERESSADO : J. P.

No. ORIG. : (...) 5 P V S. P. / S.P.

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede mandado de segurança impetrado por G. B. I. L. contra ato do MM. J. F. S. 5 V. F. C. S. P., que considerou injustificadas as razões apresentadas pela G.B. quanto à impossibilidade de fornecimento dos dados e conteúdos de e-mails, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso após o prazo de 10 (dez) dias, lapso este já expirado.

Sustenta, por primeiro, a impossibilidade de cumprimento da medida determinada, visto que esta seria: inadequada, porquanto inapta a produzir o resultado pretendido, uma vez que a proibição de a G. I. entregar dados sigilosos não cessaria por conta de restrições sofridas pela G. B. ou por seus agentes; desnecessária, pois existiria um procedimento institucional menos gravoso para a obtenção dos dados; desproporcional, já que redundaria na imposição de constrições sobre pessoas que sequer têm o poder de dar cumprimento à exigência judicial. (grifos nossos).

O cerne da alegação cinge-se à hipotética distinção jurídica entre a Impetrante, G. B. I. L., e a G. I. sendo a primeira, empresa brasileira tão somente subsidiária da segunda, empresa norte-americana que a controla.

Aduz que a ordem emanada viola a sistemática estruturada pelo artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, porquanto a controlada se sobreporia à controladora, em uma suposta inversão da relação de subordinação entre uma e outra.

Defende que a G. I., situada nos Estados Unidos da América, não poderia transmitir à G. B. dados protegidos por sigilo no seu país de origem. Assim, a decisão judicial brasileira só produziria efeito se chancelada pelo órgão norte-americano competente, sob pena de se admitir que uma decisão de magistrado brasileiro produza efeitos diretos nos Estados Unidos da América, o que teria óbice na exigência de homologação e na própria soberania estrangeira.

Argumenta que a localização dos dados em território norte-americano não decorreria de subterfúgio da G.B., porquanto o Gmail, segundo a Impetrante, "é um serviço prestado de forma direta e global pela G. I., sem qualquer participação da G. B.. Tanto assim que o serviço está disponível em todo o mundo, inclusive em países onde a G. I. não tenha qualquer subsidiária".

Refere que o princípio da territorialidade não seria afastado pela "nacionalidade das provas" que se deseja produzir, ou seja, o fato de as pessoas envolvidas na troca de e-mails serem brasileiras não mudaria o fato de que os dados estariam sob a responsabilidade de empresa sediada e sujeita à jurisdição de outro país, violando, assim, o princípio da territorialidade e a própria soberania dos Estados Unidos da América.

Assevera que, no plano infraconstitucional, haveria óbice à medida, diante da necessidade de respeito ao Acordo Internacional de Cooperação firmado entre Brasil e Estados Unidos da América. Bem assim, no plano do direito estrangeiro, configuraria desrespeito à Lei do Grampo ("Wiretap Act") e a Lei de Privacidade das Comunicações Eletrônicas ("Electronic Communications Privacy Act" - ECPA), estatutos que vedariam a interceptação ilegal de comunicações eletrônicas ou permissão de acesso a dados de comunicação armazenados naquele território, sem prévio controle de ordem pública pela Justiça norte-americana.

Apresenta, como alternativa excepcional, a utilização do chamado Emergency Disclosure Request - "EDR", por meio do qual as informações pleiteadas seriam fornecidas a uma autoridade norte-americana, que poderia repassá-las às autoridades brasileiras.

Afirma que a multa deve ser reduzida.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de suspender os efeitos dos ofícios (...), bem como da decisão objeto dos autos e, após, que seja concedida a segurança para afastar o dever imposto pelos ofícios mencionados, como também a revogação das sanções impostas (fls. 02/28).

Foram juntados documentos (fls. 29/281).

Com informações (fls. 296/356).

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, G. B. I. L., tem, como cerne de sua argumentação, a alegação de que, pelo fato de os dados telemáticos supostamente se encontrarem em território norte-americano, não haveria competência do Brasil para auferir diretamente as referidas informações, visto que a controladora, G.I., não estaria submetida à jurisdição brasileira, mas, sim, à dos Estados Unidos da América, onde existiria proibição expressa para o fornecimento de tais informações, a não ser por autorização do Poder Judiciário daquele país.

No caso em apreço, verifica-se que a obtenção dos dados foi reputada essencial ante a existência de indícios que apontariam para o cometimento de diversos crimes, tais como corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha ou bando e tráfico de influência.

É importante notar que, em relação à investigação em curso, não há qualquer referência à suposta transnacionalidade dos eventuais delitos, que teriam sido cometidos por nacionais do Brasil e em território brasileiro.

Consigne-se, outrossim, que afora sua guarda virtual, não há notícia de que as informações requeridas tenham transposto os limites territoriais da República Federativa do Brasil.

Pois bem.

Tenha-se em vista, por primeiro, que o disposto no inciso XII do art. 5º, da Carta Política garante a inviolabilidade do sigilo de dados, dentre outros:

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Evidentemente que não se trata de direito absoluto, e havendo colisão entre o direito à intimidade (no caso, o sigilo) da parte, de um lado, e interesse público relevante, de outro, as características do caso concreto hão de determinar em que medida haverá predominância de proteção a um ou outro.

Mas, ainda que se considere como válida a possibilidade de quebra de sigilo, essa é medida excepcional, nunca a regra, e isso, como já mencionado, quando a colisão de direitos fundamentais no caso concreto ensejar o referido acesso aos dados bancários da pessoa em questão.

Acerca do sigilo das comunicações, preleciona Gilmar Mendes:

"A Constituição protege esse direito fundamental, no art. 5º, XII, afirmando "inviolável o sigilo da correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A leitura do preceito pode levar à conclusão de que apenas no casos de comunicações telefônicas seria possível que o abrir ao seu conhecimento os dados constantes de correspondência postal, telegráfica ou de comunicações telemáticas.

Sabe-se, porém, que a restrição de direitos fundamentais pode ocorrer mesmo sem autorização expressa do constituinte, sempre que se fizer necessária a concretização do princípio da concordância prática entre ditames constitucionais. Não havendo direitos absolutos, também o sigilo de correspondência e o de comunicações telegráficas são passíveis de ser restringidos em casos recomendados pelo princípio da proporcionalidade". (Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 392).

Toda essa argumentação é relevante para ressaltar que os diversos sigilos constitucionais são, em regra,

invioláveis. Assim sendo, só se poderá cogitar a quebra de qualquer deles diante de fundamento sólido e interesse público extremamente relevante que o justifique.

Diante, portanto, do estreito e dificultoso trâmite que permite ao juiz autorizar a quebra de um dos sigilos, o intermediário, seja a instituição bancária, a companhia telefônica ou o fornecedor de serviço de e-mail não pode, em hipótese alguma, negar-se a prestar a informação, sob pena de afronta ao Poder Judiciário e à própria soberania do Estado brasileiro.

Nesse sentido, de todo desprovida de fundamento a alegação de que o local em que está armazenada a informação teria o condão de alterar a jurisdição competente para a produção da prova em questão.

O artigo 5º do Código Penal é muito claro, ao determinar:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

Além disso, é descabido o argumento de que a empresa G.B. não teria poder para acessar os dados, que só estariam disponíveis à sua controladora, G I. Há, no caso, a configuração de evidente grupo econômico, com uma unidade de direitos e obrigações, que afastam, de todo, tal raciocínio.

Bem assim, a investigação em curso trata de condutas ocorridas, integralmente, em território brasileiro. Não há elementos que possam fazer concluir que o material de prova a que se pretende acessar tenha sido produzido em outro lugar, que não os limites territoriais do Brasil. Assim, por evidente, tanto o processo penal correspondente, quanto a produção do respectivo conjunto probatório são de competência do Poder Judiciário brasileiro.

A Impetrante alega, porém, que só a Justiça norte-americana teria poder para determinar o acesso a tais dados. Veja-se o disparate de tal afirmação.

A ser válida essa afirmação, todos os crimes cometidos em território norte-americano teriam, em sua investigação, a possibilidade de quebra direta pela respectiva jurisdição. Porém, crimes cometidos em outras partes do mundo estariam "resguardados" pela proteção dos sistemas de informação da G. Isso sem contar que se trata de dados extremamente sensíveis.

Nesse sentido, acessando-se o suporte existente no "...", na questão "...", a empresa em questão responde da seguinte forma:

Se um usuário tiver excluído uma mensagem permanentemente ao clicar em Excluir definitivamente no Spam ou na Lixeira ou por meio das políticas de retenção de e-mails de seu domínio, não será possível recuperar a mensagem. Também é impossível recuperar as mensagens depois que um administrador exclui a conta de um usuário.

Destarte, a negativa da G em fornecer os dados requeridos tem o condão de, em última análise, fazer com que se percam elementos de prova que podem ser importantíssimos, tanto para se condenar, como para se absolver um acusado em processo penal, ocasionando evidente dano e afronta à jurisdição e à soberania do Brasil.

Por outro lado, a Justiça norte-americana, quase que funcionando com jurisdição mundial, poderia decretar a qualquer tempo a quebra de sigilo de quem quer que fosse, mesmo em eventuais crimes cometidos fora do território norte-americano (tão somente porque o governo ou o Judiciário daquele país considerassem tratar-se de elementos relevantes para sua economia, segurança, etc), que brasileiros e cidadãos de outras nacionalidades estariam submetidos a essa verdadeira "supra jurisdição". Não é, nesse sentido, despiendo recordar as graves notícias relacionando o governo daquele país e serviços de (...), cuja maioria dos servidores encontra-se em território norte-americano, e as atividades da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, contestadas por diversos Estados do mundo, para se verificar o quão vulneráveis estão as outras nações e seus habitantes ante tamanho poder.

Os fundamentos acima demonstram, de maneira clara, que é incabível afirmar que materiais de prova produzidos integralmente no Brasil possam ter como competência de jurisdição aquela dos Estados Unidos da América.

A utilização, nesse sentido, da via diplomática, é de todo incabível, visto que, diante do argumento que se reproduz, crimes cometidos em território brasileiro e seus respectivos elementos probatórios devem ser apurados, de maneira integral, pelo Poder Judiciário brasileiro, configurando-se evidente e inaceitável afronta à soberania brasileira recorrer-se à via diplomática para se fazer cumprir uma ordem que, evidentemente, a autoridade brasileira é competente para emanar.

Aliás, do mesmo jeito que a G. B. mostra-se zelosa em "cumprir as leis norte-americanas", deveria saber que a atuação no Brasil pressupõe a estrita obediência às leis brasileiras e às determinações provenientes do Poder Judiciário brasileiro. É inaceitável, sob todos os aspectos, a posição que a Impetrante assume de desafio às ordens judiciais do país, explorando aqui, de maneira bastante lucrativa, os serviços de (...), mas querendo se furtar a cumprir as normas a todos destinadas.

Ora, se é obrigatório às empresas nacionais cumprir de maneira estrita a legislação do país, não é outra postura que se deve esperar de empresas estrangeiras que aqui atuam, principalmente em se tratando de um Estado Democrático de Direito, em que há, fundamentalmente, o império das leis e da Constituição Federal.

Confira-se, nesse sentido, recente julgado da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE

SIGILO TELEMÁTICO (..) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. G. B. I. L. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. G I LLC E G I. C A. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ..EMEN:(INQ 201201075060, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:..) Deste modo, estimando, em princípio, destituída de fundamento toda a argumentação da Impetrante, reputo incabível a concessão de efeito suspensivo que afaste as determinações impostas pelos ofícios (...). Há que se ter em vista que, caso haja, por parte dos investigados, consideração de que as quebras de sigilos hajam exorbitado os restritos limites legais e constitucionais para tal, cabe às partes, e não à G. B, contestar a respectiva legalidade de tais medidas, com os meios e as vias que lhes sejam próprios.

Do mesmo modo, de rigor, neste momento, a manutenção da multa, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista a renitência da Impetrante em descumprir ordens advindas de diversas instâncias e localidades do Judiciário brasileiro, inclusive as provindas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrando o desprezo da empresa Impetrante por tais determinações, de cunho cogente, o que, por si só, justifica a permanência da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.

Decreto, nestes autos, segredo de justiça.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo para que preste informações complementares, especialmente sobre se aquele feito tramita em segredo de justiça.

Em consequência, decreto temporariamente o segredo de justiça, em relação às pessoas investigadas, até que venham a estes autos, as informações suplementares supra solicitadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014."

(a)Antonio Cedenho - Desembargador Federal

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044556-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RÉU : JOAO EVANGELISTA MIRANDA

ADVOGADO : SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO

No. ORIG. : 2004.61.14.006047-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

"Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 3368712, em cumprimento à decisão disponibilizada em 29/11/2013 (publicação de 02/12/2013)."

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de fevereiro de 2014, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 8201 0021408-42.2011.4.03.0000 SP 98030486810

RELATOR : DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AR 9096 0001136-56.2013.4.03.0000 SP 200803990431146

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : VALDECIR MENIN
ADV : SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 9272 0010132-43.2013.4.03.0000 SP 201003990003519

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA LUIZA DE LIMA ANTUNES
ADV : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 8274 0026434-21.2011.4.03.0000 SP 200903990030909

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : SALIM RODRIGUES DE CAMPOS
ADV : SP230302 ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 8994 0032445-32.2012.4.03.0000 SP 00145460420094036183

RELATORA : JUIZA CONV RAQUEL PERRINI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO
ADV : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
SALETTE NASCIMENTO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de fevereiro de 2014, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00045 ACR 36755 0003040-71.2008.4.03.6181 SP
2008.61.81.003040-8

RELATOR : JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES
REVISOR : JUIZ CONV. MARCO AURELIO CASTRIANNI
APTE : Justica Publica
APTE : CHRISTIAN FRANCISCO DE SOUZA
ADV : SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
APTE : VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON
ADV : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO(A) : OS MESMOS
Anotações : SEGREDO JUST.

00046 ACR 37464 0004928-67.2008.4.03.6119 SP
2008.61.19.004928-5

RELATOR : JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES
REVISOR : JUIZ CONV. MARCO AURELIO CASTRIANNI
APTE : LUKE SOLOMON OZIRIN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO(A) : Justica Publica
Anotações : SEGREDO JUST.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 23 de janeiro de 2014.
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de fevereiro de 2014, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00056 ACR 448876 0000963-84.2011.4.03.6181 SP

RELATOR : JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES
REVISOR : JUIZ CONV. MARCO AURELIO CASTRIANNI
APTE : Justica Publica
APDO(A) : RONALDO DOS SANTOS
ADV : SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA
APDO(A) : DAVID XAVIER DE SOUSA
ADV : SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE
: (Int.Pessoal)
ADV : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00057 ACR 51566 0001123-69.2008.4.03.6002 MS

RELATOR : JUIZ CONV. PAULO DOMINGUES
REVISOR : JUIZ CONV. MARCO AURELIO CASTRIANNI
APTE : Justica Publica
APDO(A) : MARIA DORALICE MELO DE SOUSA
ADV : PI008945 ALESSANDRA FERREIRA SOARES
ADV : PI008443 VICTOR FERREIRA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES

Representante do MPF: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) LEONARDO SAFI, RODRIGO ZACHARIAS e FERNANDO GONÇALVES, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausentes justificadamente a Desembargadora Federal Marisa Santos, em razão do Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 11.094, de 23 de março de 2012, a Desembargadora Federal Daldice Santana, em razão do Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 11.095, de 23 de março de 2012 e o Desembargador Federal Souza Ribeiro em razão de férias.

Antes de encerrar os trabalhos, o e. Presidente Regimental trouxe ao conhecimento dos ilustres pares e do membro do M.P.F. os impressionantes dados estatísticos referentes ao ano de 2013. A 9ª Turma, nesse período, com relação aos dados referentes aos meses de janeiro a novembro do corrente ano, recebeu por distribuição 22.910 processos. Proferiu 26.649 decisões, entre monocráticas terminativas e colegiadas e julgou 9.550 incidentes, o que totaliza 36.199 processos decididos e 19.837 processos baixados, sendo que os demais foram para apreciação de recursos excepcionais (especiais e extraordinários). Esse total revela que esta Turma julgou 3.739 processos a mais do que a totalidade dos feitos distribuídos no ano, fora os incidentes (agravos legais e embargos de declaração). Ainda nas sessões de julgamento realizadas em dezembro do corrente ano foram julgados 1.344 processos, aumentando o total de incidentes resolvidos durante o ano de 2013 para 10.894 processos. Prosseguiu o i. Presidente: "Os números, mais do que impressionar, comprovam quão laborioso é este órgão julgador, sempre suplantando as metas estabelecidas pelo CNJ. Nós bem sabemos que isto se deve ao incansável esforço e dedicação por parte dos Desembargadores Federais Marisa Santos, Daldice Santana e Souza Ribeiro e dos Juízes Federais Leonardo Safi e Rodrigo Zacharias, mas também dos servidores dos nossos gabinetes, aos quais estendo os cumprimentos, bem como aos servidores da Subsecretaria, representados aqui pela Dra. Ana Paula Britto Hori Simões, que demonstraram empenho, competência e agilidade na condução dos trabalhos. E aproveitou o ensejo para desejar a todos votos de Feliz Natal e excelente ano novo. O Juiz Leonardo Safi também endossou as palavras de Sua Excelência, felicitando a todos, aos desembargadores, juízes, servidores dos gabinetes e da subsecretaria, e desejou que o ano de 2014 seja tão profícuo quanto o de 2013. O Juiz Fernando Gonçalves cumprimentou os integrantes da Nona Turma pelo magnífico trabalho apresentado, afirmando que os números falam por si só, e que os magistrados e servidores têm realizado um trabalho de alta qualidade e nem sempre este fato tem sido reconhecido, em termos de corrosão salarial, mas nem por isso foram diminuídos os esforços e a dedicação de todos. Agradeceu também a Sua Excelência pela confiança e respeito que sempre lhe dedicou. O Juiz Rodrigo Zacharias também afirmou ser uma honra trabalhar na Nona Turma, o que faz com muita alegria. Agradeceu a gentileza do Sr. Presidente Regimental na condução dos trabalhos, bem como a confiança que lhe foi depositada pela Desembargadora Daldice Santana, um exemplo na condução do gabinete, e o empenho de todos os servidores do gabinete de Sua Excelência, assim concluindo: "É uma honra trabalhar na Nona Turma, com desembargadores que nos inspiram." Todos os magistrados desejaram Feliz Natal a todos e um excelente ano de 2014. O i. membro do parquet federal enalteceu o trabalho da Nona Turma, na qual passou a atuar, sendo que tem aprendido muito com os i. colegas. Por fim, endossou os votos de boas festas.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 712 processos.
São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA